



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35040.000031/2002-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.098 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente EEMPLANTE EMPRESA DE PLANEJ AGROPEC E ASSIST TEC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO.

Somente é cabível restituição de valores, referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra, quando demonstrada a existência do destaque da retenção em nota fiscal e/ou o efetivo recolhimento, com a devida comprovação do montante das contribuições devidas e a declaração da retenção em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-30.497 que manteve o indeferimento do pedido de restituição relativo à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra, relativa ao ano de 2000.

O relatório do Acórdão recorrido faz uma síntese do Despacho Decisório que indeferiu o pedido:

O Despacho Decisório DRF/FSA n.º 3143/2011 (fls. 345/347) informa que:

1. o requerimento foi assinado por NIRTON AFONSO DE OLIVEIRA, no entanto, pelo contrato social registrado na JUCEB em 08/03/1988 (fls. 6/8, referidas como fls. 3/5 na numeração antiga), somente a sócia ANDRA ALVES DE SOUZA, detinha a gerência da sociedade, com poderes para representá-la. A alteração contratual registrada na JUCEB em 18/11/1997 (fls. 9/10, referidas como fls. 6/7 na numeração antiga) e a alteração apresentada pelo contribuinte (fls. 262 a 265, referidas como fls. 235/238 na numeração antiga), registrada na JUCEB em 27/02/2009, não conferem ao signatário poderes para representar a empresa, estando inclusive, esta última, sem a devida autenticação;
- 2 embora tenham sido apresentados relatórios emitidos pelo sistema SEFIP (fls. 266 a 333, fls. 239/306 do processo original em papel), conforme relatórios extraídos do sistema GFIPWEB (fls. 336/344, referidas como fls. 309/316 na numeração antiga), nas competências objeto do pedido, não existem registros de GFIP apresentadas, constando, inclusive, o CNPJ da requerente com a razão social da Cia. de Ferro Ligas da Bahia – Ferbasa;
3. quanto às compensações declaradas em GFIP, conforme relatório de fl. 344 (fl. 317 na numeração antiga), foram informadas as competências de origem do crédito compensado, sendo que, na competência 13/2005, foi informada compensação no valor de R\$276,64 referente ao período de 01/2000 a 05/2000, sem, no entanto, apresentar documentos de suporte para a compensação feita, vez que as competências de origem do crédito estão incluídas no requerimento de restituição, exceto 05/2000;
4. a requerente não atendeu, na íntegra, a intimação por ela recebida.

Ainda segundo o relatório, a impugnação apresentada tempestivamente aduz:

1. O sócio Nirton Afonso de Oliveira detém poderes para representar a empresa, já que é sócio-administrador, conforme comprova através da alteração contratual e consolidação do contrato social, anexa;
2. quanto às GFIP apresentadas das competências objeto do pedido todas foram devidamente apresentadas, tratando-se de GFIP código 150 (prestação de serviços por empresa cedente de mão-de-obra), sendo que a empresa Cia. de Ferro Ligas da Bahia – Ferbasa é a tomadora dos serviços, a qual efetuou as retenções na fonte da contribuição previdenciária que originou o pedido de restituição.

O Acórdão apreciou a Manifestação de Inconformidade decidiu manter o indeferimento do pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO.

Somente é cabível restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra quando demonstrada a existência do destaque da retenção em nota fiscal e/ou o efetivo recolhimento, com a devida comprovação do montante das contribuições devidas e a declaração da retenção em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 17/08/2012. Em 10/09/2012, apresentou Recurso Voluntário alegando:

A empresa contesta o Acórdão supramencionado que manteve a decisão que indeferiu seu pedido de restituição, informando para tanto o seguinte:

1. Todas as pendências suscitadas pela RFB quando da análise do pleito de restituição foram devidamente solucionadas, conforme depreende-se de análise do processo, não restando qualquer motivo para o indeferimento do mesmo;
2. Resta manifestamente comprovado o direito da empresa ao crédito pleiteado, ve que devidamente comprovado por toda a documentação acostada ao processo, não sendo legítima a arguição de improcedência, face à farta documentação comprobatória;
3. Quanto às GFIP apresentadas das competências objeto do pedido todas foram devidamente apresentadas, tratando-se de GFIP código 150 (prestação de serviços por empresa cedente de mão-de-obra), sendo que a empresa CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA-FERBASA é a única tomadora dos serviços, a qual efetuou as retenções na fonte da contribuição previdenciária que originou o pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O voto proferido pela decisão recorrida é bem claro de quais foram os motivos do indeferimento do pedido:

Vê-se na Intimação n.º 325/2011 (fls. 256/257), que há a informação de que:

- a) existem compensações declaradas em GFIP, nas competências 09 e 11/2003; 01/2004; 09 a 11/2004; 11 e 13/2005, **sem, no entanto, informar as competências de origem do crédito compensado;**
- b) o contrato social apresentado está ilegível;
- c) o sócio que assinou o requerimento não apresentou documento (alteração contratual/procuração) que lhe confira poderes para representar a empresa, pois o contrato social e a alteração contratual, datada de 30/10/1997, anexados ao processo não lhe conferem tal poder;

d) nos relatórios emitidos através do sistema CNIS/GFIPWEB, não constam as informações sobre: os valores retidos; o(s) pró-labore(s) do(s) sócio(s);

e) nas competências 04 e 10/2000, os totais da remuneração das folhas de pagamento estão bem menores que os informados nas GFIP;

f) **não consta, no sistema, a GFIP da competência 06/2000; Constatadas as irregularidades apontadas, intimou-se o requerente a regularizar as pendências conforme abaixo:**

- Quanto a letra “a”, informar, comprovando documentalmente, as competências de origem do crédito compensado, inclusive refazendo as GFIP do período citado;
- Quanto as letras “d” e “e”, refazer as GFIP do período, com as devidas informações;
- Quanto a letra “f”, fazer a GFIP da competência 06/2000.

Além disso, intimou-se a apresentar os seguintes documentos: contrato social e alteração do contrato social, com os poderes para o sócio assinar o requerimento.

Não se constatou nos sistemas informatizados da RFB a existência de GFIP que ateste a retificação das pendências apontadas na intimação acima citada.

No recurso somente é afirmado genericamente que não haveria pendências não solucionadas sem contudo demonstrar, seu ônus processual, que tais pendências já estariam de fato solucionadas.

Ademais, tais fatos e provas deveriam ter sido trazidas aos autos junto com a impugnação, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, sob pena de preclusão.

A questão da GFIP também já foi devidamente apreciada pela instância “a quo”:

Esclareça-se que, de acordo com o “Manual da GFIP”, o código 150 deve ser usado “para recolhimento/declaração de empresa prestadora de serviço, com cessão de mão-de-obra e de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), em relação aos trabalhadores cedidos, ou de obra de construção civil executada por empreitada”. Para a empresa requerente, no entanto, **não se constatou a existência de qualquer GFIP registrada no sistema com código de recolhimento 150 para o período objeto do pedido de restituição sob análise.**

Deve-se observar, por oportuno, que o prazo estipulado para a apresentação da documentação solicitada (20 dias) foi bastante razoável para que o requerente providenciasse a regularização das pendências apontadas na intimação.

Cabe destacar que constam na referida intimação os seguintes termos: “esclareça-se que o não atendimento à presente intimação, no prazo estipulado, poderá acarretar o indeferimento do pedido bem como os documentos apresentados por cópia deverão ser acompanhados dos originais ou autenticados em cartório”. Ou seja, o contribuinte tinha ciência dos efeitos que adviriam do não atendimento à intimação.

Por fim, cumpre salientar que somente é cabível restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra ou na empreitada quando demonstrada a existência do destaque da retenção em nota fiscal e/ou o efetivo recolhimento, com a devida comprovação do montante das contribuições devidas e a **declaração da retenção na GFIP. Não é o que se verifica no presente caso, o que impede o reconhecimento do crédito pretendido pelo contribuinte.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias